EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.698 - SE (2017/0333434-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	CARLOS AUGUSTO LUDUCERO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029 CARLOS EDUARDO REIS CLETO - SE000352A
EMBARGADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS AUGUSTO LUDUCERO DOS SANTOS, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.353-1.358).

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão embargada não se pronunciou sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional, nem enfrentou, completamente, a tese de que a contagem do prazo decadencial, nos casos de vício oculto, deve se iniciar a partir da ciência inequívoca do defeito.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 1.373-1.380 e 1.381-1.385).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração merecem acolhimento, tão somente, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão embargada é omissa quanto a esse ponto.

Observo, entretanto, que a controvérsia foi suficientemente decidida, visto que o Tribunal de origem enfrentou de forma coerente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo clara fundamentação sobre a causa. É o que se depreende, a propósito, dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.153-1.154):

> A pretensão vertida na inicial diz respeito à anulação de Negócio Jurídico (termo de migração para novo plano de previdência privada)

celebrado em 13.04.2000 (fls. 199) entre o Autor e a VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL.

Alegou o Autor/Apelante vício de consentimento no Negócio Jurídico pactuado, posto que diferentemente do que afirmavam as Requeridas à época da migração, o novo plano de previdência revelou- se prejudicial ao mesmo, motivo pelo qual requereu a anulação deste.

Ocorre que o prazo decadencial para se pleitear anulação do negócio jurídico é de quatro (04) anos, com fundamento em vícios de consentimento (erro, dolo ou coação), sociais (fraude contra credores e simulação) ou excepcionais (estado de perigo e lesão).

Este é o teor do artigo 178, inciso II, do Código Civil:

> "Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
>
> (...)
>
> II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

In casu, o negócio jurídico foi celebrado em 13.04.2000 e a demanda foi proposta apenas em 24.04.2014, mais de (14) catorze anos depois.

Com efeito, considerando que na data em que foi firmado o negócio jurídico objeto do presente litígio, qual seja, 13.04.2000, ainda estava vigente o Código Civil de 1916, deve este ser aplicado.

Confira-se o art. 178, § 9°, inciso V, alínea "b", do mencionado Diploma legal:

> "Art. 178. Prescreve:
>
> § 9° Em quatro anos:
>
> V - A ação de anular ou rescindir contratos, para a qual se não tenha estabelecido menos prazo; contado este:
>
> [...]
>
> b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou contrato; [...]" (grifo nosso)

Desta feita, vê-se que o Código Civil atual manteve o mesmo prazo previsto na legislação anterior. Logo, não incidirá no presente caso a regra de transição disposta no art. 2.028 do CC/2002.

Acerca do instituto da decadência, Caio Mário da Silva Pereira leciona que "*quando a lei marca um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na caducidade ou decadência do direito [...]; a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido*" (in Instituições de Direito Civil, vol. 441, 18ª ed.).

> Logo, por ser decadencial, o prazo estabelecido no dispositivo supracitado flui soberano sem que se lhe anteponha qualquer causa interruptiva.
> Desse modo, decorrido o prazo decadencial para se pleitear anulação do negócio jurídico objeto desta demanda, forçosa a improcedência da pretensão autoral.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos apresentados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. Na hipótese, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Exemplificativamente, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
> [...]
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016).

Quanto ao mais, a decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação nítida e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum.

Cumpre ressaltar, inclusive, que a via dos embargos de declaração não se

presta ao rejulgamento da lide.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016.)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora